

**REGULAMENTO DO
TUPINIQUIM I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF N° 44.544.506/0001-37**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES.....	2
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO	8
CAPÍTULO III - DAS COTAS.....	17
CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO	21
CAPÍTULO V - DAS DISTRIBUIÇÕES.....	24
CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	24
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	30
CAPÍTULO VIII - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	42
CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	46
CAPÍTULO X - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.....	47
CAPÍTULO XI- DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	49
CAPÍTULO XII - DOS CONSELHOS E COMITÊS.....	53
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	54

São Paulo, 16 de setembro de 2025



(11) 3030-7177



vortex.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 4° andar | 05425-020 |
Pinheiros | São Paulo | SP

**REGULAMENTO DO
TUPINIQUIM I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF N° 44.544.506/0001-37**

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1 - O **TUPINIQUIM I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial e regido por este Regulamento, destinado à aplicação em ativos aderentes à sua Política de Investimento, com o objetivo de proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas.

Parágrafo Primeiro - O prazo de duração do Fundo é 24 meses, a partir da primeira integralização, prorrogáveis por mais 12 meses.

Parágrafo Segundo - O Fundo possui apenas uma classe de cotas.

Parágrafo Terceiro - Em decorrência de sua Política de Investimento, o Fundo é classificado como pertencente à categoria Multiestratégia, dentre aquelas listadas no art. 13 do Anexo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 2 - Para o efeito do disposto no presente Regulamento, os termos e as expressões aqui utilizados, quando iniciados com letra maiúscula, têm o significado a seguir atribuídos, aplicável tanto para o singular quanto para o plural:

“Administrador”: **VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 17.595.680/0001-36;

“AFAC”: adiantamento para futuro aumento de capital;

“Agente de Reavaliação”: Significa empresa especializada, especialmente contratada para efetuar a reavaliação/cálculo, nas hipóteses previstas neste Regulamento, do Preço Justo de Mercado dos Ativos da Carteira do Fundo;



"ANBIMA": Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"Auditor Independente": sociedade devidamente autorizada pela CVM, nos termos da Resolução CVM 23, a prestar os serviços de auditoria independente;

"Ativos no Exterior": Nos termos do art. 12 do Anexo IV da Resolução CVM 175, são ativos cujo emissor tenha, no momento do investimento: (i) sede no exterior; ou (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% ou mais daqueles constantes das demonstrações contábeis. Não se enquadram nessa classificação os ativos que o emissor tenha sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis;

"Boletim de Subscrição": é o boletim de subscrição de Cotas firmado por cada Cotista quando da subscrição de Cotas de sua respectiva emissão;

"B3": B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão;

"Câmara de Arbitragem": Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM);

"Carteira": A carteira de investimentos do Fundo, formada por Sociedades Alvo e Outros Ativos;

"Chamada(s) de Capital": Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e deste Regulamento, realizadas pelo Administrador;

"CNPJ": Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

"Regras AGRT": Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, publicada pela ANBIMA;

"Código Civil Brasileiro": Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;

"Comitê de Investimentos": Órgão deliberativo do Fundo, composto por membros nomeados pelos Cotistas do FUNDO, cujo funcionamento, composição e funções encontram-se descritos neste Regulamento;

"Compromisso de Investimento": Cada "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças", que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas Cotas.

"Conflito(s) de Interesses": Qualquer operação em que houver interesse contraposto aos interesses do Fundo realizada (i) entre o Fundo e Partes Relacionadas do Administrador e/ou do Gestor; ou (ii) entre o Fundo e qualquer entidade administrada pelo Administrador e/ou Gestor (carteira de investimentos ou fundo de investimento); (iii) entre Partes Relacionadas ao Administrador e/ou ao Gestor e a Sociedades Alvo; ou (iv) entre partes relacionadas dos Cotistas e o Fundo, bem como



as Sociedades Alvo;

“Consultor Especializado”: TUPIX CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., instituição com sede na Rua Major Sertório, nº 88, 7º andar, sala E, Vila Buarque, CEP: 01222-000, na cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 46.036.651/0001-32, e com nº de IE (Inscrição Estadual) 142520086117, nesse instrumento denominada “Consultor Especializado”.

O Fundo terá como Consultor Especializado a Tupix Capital Participações Ltda. que será responsável pela consultoria em tecnologia e assessoria técnica na análise das atividades relacionadas à seleção, avaliação e acompanhamento dos Ativos, de acordo com as regras e obrigações estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria, celebrado entre o Fundo e o Consultor Especializado;

“Controvérsia”: Toda e qualquer controvérsia oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, cumprimento e/ou interpretação;

“Cotas”: frações ideais do patrimônio líquido do Fundo emitidas sob a forma nominativa e escritural em nome de seu titular, conferindo-lhe direitos e deveres patrimoniais, políticos e econômicos, conforme estabelecido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

“Cotistas”: Investidores Autorizados que venham a adquirir Cotas;

“CPF”: Cadastro de Pessoas Físicas;

“Custodiante”: O Administrador quando agindo como tal, sendo devidamente autorizado à prestação dos serviços de Custódia de Valores Mobiliários nos termos do Ato Declaratório nº 13.686, de 11 de junho de 2014;

“Custodiante da Companhia Alvo”: O Custodiante deverá encaminhar ao Administrador todas as movimentações de participação societária na Companhia Alvo sempre que tal fato ocorrer e/ou sempre que solicitado pelo Administrador. O Custodiante deverá constar no contrato social da Companhia Alvo;

“CVM”: Comissão de Valores Mobiliários, conforme dispõe a Lei 6.385/76;

“Dia Útil”: qualquer dia exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Distribuidor”: Number Asset do Brasil LTDA, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida São Gabriel, nº 301, CEP 01435- 001, inscrita no CNPJ sob o nº 54.112.373/0001-83, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 22.899, expedido em 3 de janeiro



de 2025.

"FATCA": *Foreign Account Tax Compliance Act*;

"Fato Relevante": qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. São exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo e/ou aos Cotistas; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) alteração de Prestador de Serviço Essencial; (iv) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas; e (v) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

"Evento de Liquidez Material": Qualquer transferência (seja direta ou indireta, por meio de incorporação, aquisição primária ou secundária ou de qualquer outra forma) ou oneração de ações das Companhias Alvo a ou em benefício de um terceiro, desde que referido evento envolva um número total de ações representando, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do capital social direto ou indireto da Companhias Alvo; **"Fatores de Risco":** Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo, conforme dispostos neste Regulamento;

"FIP": Fundos de Investimento em Participações;

"Fundo": TUPINIQUIM I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA;

"Gestor": Number Asset do Brasil LTDA, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida São Gabriel, nº 301, CEP 01435- 001, inscrita no CNPJ sob o nº 54.112.373/0001-83, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 22.899, expedido em 3 de janeiro de 2025

"GIIN": *Global Intermediary Identification Number*;

"Informação Privilegiada": informação objeto de Fato Relevante ainda não tenha sido divulgada ao mercado, à qual se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo;

"Informe Quadrimestral": refere-se ao Suplemento L da Resolução CVM 175;

"IPCA": Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante;

"Investidores Autorizados": os investidores definidos como profissionais, nos termos da Resolução



CVM 30;

“Justa Causa”: Qualquer um dos seguintes eventos: (i) descumprimento comprovado por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação (conforme aplicável), pelo Gestor, de suas respectivas obrigações, neste Regulamento e/ou, conforme aplicável ao Gestor, nas políticas de governança corporativa da Companhia Alvo; (ii) atuação fraudulenta ou com violação grave, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestor, devidamente comprovada por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável; (iii) prática de crime ou ação dolosa, em ambos os casos, com relação a leis societárias, de falência, de valores mobiliários, securitárias, ou qualquer legislação ou regulamentação aplicável aos mercados financeiro e de capitais e/ou relacionadas a insolvência ou transferências, transações, reajustes de dívidas ou direitos de credores executados de forma fraudulenta pelo Gestor e/ou qualquer de suas Pessoas Chave, devidamente comprovadas em sentença arbitral, decisão judicial de primeira instância ou decisão de uma autoridade governamental que, em qualquer caso, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável; (iv) impedimento temporário ou permanente do Gestor e/ou de qualquer de suas Pessoas Chave para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro que não seja sanado em até 30 (trinta) dias; (v) suspensão ou revogação da licença do Gestor para administração de carteira de valores mobiliários que não seja sanada em até 30 (trinta) dias; (vi) falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Gestor;

“Lei de Arbitragem” Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada;

“Lei 6.385/76”: Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores;

“Lei 6.404/76”: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores;

“Oferta”: qualquer oferta pública de Cotas ou aquelas dispensadas de registro perante a CVM, incluindo aquela realizada por meio de (i) distribuição pública, sujeita a registro perante a CVM via rito ordinário, nos termos da Resolução CVM 160; (ii) distribuição pública, sujeita a registro perante a CVM via rito automático, nos termos da Resolução CVM 160; ou (iii) ofertas e ou colocações não sujeitas à Resolução CVM 160, nos termos de seu artigo 8º;

“Outros Ativos”: Os ativos líquidos representados por (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) títulos de instituição financeira pública ou privada; (iii) cotas de fundos de investimento de Renda Fixa ou Referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto, inclusive aqueles administrados ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor ou empresas a eles ligadas;

“Partes Relacionadas”: tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;



“Patrimônio Líquido”: Soma do disponível, mais o valor da carteira do Fundo, mais os valores a receber, menos as exigibilidades, despesas, e outras exigibilidades eventualmente devidas pelo Fundo;

“Práticas de Governança”: As seguintes práticas de governança corporativa: (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação; (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente; (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; (v) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por Auditores Independentes; e (vi) no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos itens anteriores, conforme definidas no artigo 8º do Anexo IV da Resolução CVM 175 ou eventuais requisitos de governança que venham à substituí-los;

“Política de Investimento”: Política de Investimento adotada pelo Fundo de que trata o Capítulo VII deste Regulamento;

“Regulamento”: Este documento;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Administrador e Gestor;

“Resolução CVM 23”: Resolução CVM nº 23, de 26 de fevereiro de 2021;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 23 de julho de 2022, e suas alterações posteriores;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores;

Rito Automático: Oferta pública de distribuição pelo rito automático de registro previsto na Resolução CVM 160

“Sociedades Alvo”: Sociedades limitadas, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro ou sociedades por ações, conforme dispõe a Lei 6.404/76, emissoras de ativos cujo gestor tem o interesse em, eventualmente, adquirir em nome do Fundo;

“Sociedades Investidas”: Sociedades limitadas, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro ou sociedades por ações, conforme dispõe a Lei 6.404/76, emissoras de ativos detidos pelo Fundo;



“**SPB**”: Sistema de Pagamentos Brasileiro;

“**Taxa de Administração**”: Taxa cobrada do Fundo para remunerar o Administrador e os prestadores dos serviços por ele contratados;

“**Taxa de Gestão**”: Taxa cobrada do Fundo para remunerar o Gestor e os prestadores dos serviços por ele contratados;

“**Tribunal Arbitral**”: Tribunal arbitral constituído por 3 (três) árbitros de acordo com o mecanismo estabelecido neste Regulamento;

“**Termo de Adesão e Ciência de Riscos**”: Documento por meio do qual o Cotista atesta que (i) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento e (ii) tem ciência: (a) dos fatores de risco relativos ao Fundo; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; (c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços; e (d) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

Artigo 3 - Os atos do Fundo se materializam por meio da atuação de seus Prestadores de Serviços Essenciais, bem como pelos terceiros por eles contratados em nome do Fundo.

Parágrafo Primeiro - O Administrador é uma sociedade limitada devidamente autorizada pela CVM a exercer a administração profissional de carteiras valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 17.943, expedido em 30 de junho de 2020. O Administrador é uma instituição financeira aderente ao FATCA com GIIN ZMJ3JJ.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - O Gestor é uma sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a administração profissional de carteiras valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 18.997, expedido em 16 de agosto de 2021.

Parágrafo Terceiro - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados, estão obrigados a observar, em suas respectivas esferas de atuação, as seguintes normas de conduta:

I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos



Cotistas, bem como do Fundo, de modo a evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio do Fundo, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III. empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo Quarto - É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto se expressamente previsto pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quinto - É vedado o uso ou repasse de Informação Privilegiada para qualquer fim.

Artigo 4 - O Administrador tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações específicos de terceiros contratados para a prestação de serviços ao Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, bem como pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Sexto - Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, o Administrador obriga-se a:



I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de Cotistas; (b) o livro de atas das assembleias gerais de Cotistas; (c) o livro ou lista de presença de Cotistas; (d) os pareceres do Auditor Independente; e (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

II. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais relativas ao Fundo;

III. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;

IV. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

V. manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

VI. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VIII. quando não prestar essas atividades para o Fundo (seja por opção, ou por impossibilidade), contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; e (b) escrituração das cotas;

IX. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, exceto nas hipóteses das dispensas previstas na regulamentação aplicável;

X. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

XI. contratar, em nome do Fundo, Auditor Independente;

XII. divulgar qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, assim que dele tiver conhecimento;

XIII. preservar toda correspondência, física ou eletrônica, enviada a qualquer Cotista e que tenha sido devolvida em razão de incorreção no endereço declarado enquanto o Cotista não realizar o resgate de suas Cotas;

XIV. armazenar toda manifestação dos Cotistas;



XV. manter este Regulamento disponível aos Cotistas; e

XVI. disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (a) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 dias da data de sua realização, e (b) mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 dias após o final do mês anterior, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Sétimo - O serviço de que trata o inciso V acima está disponível no endereço eletrônico: vortex.com.br

Parágrafo Oitavo - Os serviços listados no inciso VIII acima podem ser prestados pelo Administrador, desde que, em qualquer dos casos, devidamente habilitado para o exercício de suas funções, sendo certo que fica a critério do Administrador, independentemente de aprovação dos Cotistas, contratar prestador de serviços para tais atividades ou exercê-las diretamente, salvo quando importe incidência de remunerações ou encargos devidos pelo Fundo e não previstos no presente Regulamento

Parágrafo Nono - Caso o Cotista não comunique o Administrador a respeito da atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, bem como neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do endereço declarado.

Parágrafo Décimo - Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência dos demais Prestadores de Serviços Essenciais constitui uma obrigação de o Administrador divulgar Fato Relevante e constitui um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Décimo primeiro - O Administrador ou a instituição contratada para realizar a escrituração de Cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo ou, no caso de distribuição por conta e ordem, o nome do distribuidor por conta e ordem, acrescido do código de investidor.

Parágrafo Décimo segundo - Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador e o escriturador devem compartilhar as informações do registro de Cotistas, bem como informações referentes a eventuais direitos, gravames ou outros registros existentes sobre as Cotas.

Artigo 5 - O Gestor tem plenos poderes para praticar os atos necessários à gestão dos ativos integrantes da carteira do Fundo, estando autorizado, desde que observado o disposto na Política de Investimento do Fundo, a (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os intermediários para



realizar operações, representando o Fundo, para todos os fins de direito associados à gestão da carteira de valores mobiliários do Fundo; (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos ativos de emissão das Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estabelecido na política de investimento prevista neste Regulamento; (iii) coordenar a *due diligence* das Sociedades Alvo; (iv) obter informações financeiras e mercadológicas sobre Sociedades Alvo e as Sociedades Investidas, visando à elaboração de demonstrativos financeiros, relatórios e pareceres referentes às operações e resultados do Fundo para atendimento das disposições regulatórias aplicáveis e descritas neste Regulamento; e (v) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na sua política de voto.

Parágrafo Primeiro - Observado o disposto neste Regulamento, a competência do Gestor para gerir a Carteira engloba as atribuições de seleção, avaliação, negociação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a Carteira, tendo poderes para representá-lo, para todos os fins de direito, no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Segundo - O Gestor poderá, ainda, quando for o caso, firmar todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - O Gestor está autorizado a utilizar ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco relativamente a operações relacionadas a carteira de ativos do Fundo, desde que previamente aprovado em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto - Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, o Gestor obriga-se a:

I. informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em relação a prestador de serviço por ele contratado;

II. providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo;

IV. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se



for o caso, de exposição ao risco de capital;

V. fornecer aos Cotistas, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

VI. firmar acordos de acionistas em Sociedades Investidas;

VII. manter a efetiva influência do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas, de modo a garantir a participação do Fundo na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida;

VIII. assegurar a adesão das Sociedades Investidas, que sejam companhias fechadas, e dos Ativos no Exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento, às Práticas de Governança;

IX. diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, caso venham a ser constituídos;

X. fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação exigido pela regulamentação em vigor para distribuição de Cotas, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

XI. informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra durante a distribuição das Cotas, especialmente se decorrente da mudança deste Regulamento, hipótese em que o Gestor deve enviar, imediatamente, o material de divulgação atualizado aos distribuidores para que o substituam;

XII. contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, observadas as disposições regulamentares aplicáveis; (e) formador de mercado; e (f) cogestão da carteira de ativos;

XIII. informar imediatamente o Administrador sobre os Fatos Relevantes de que venha a ter conhecimento;

XIV. encaminhar ao Administrador, nos 5 Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

XV. expedir as ordens de compra ou venda de ativos do Fundo, contendo a identificação precisa do Fundo;



XVI. observar os limites de composição e concentração da carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como por este Regulamento;

XVII. exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, realizando todas as ações necessárias para tal exercício; e

XVIII. submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotação do Fundo.

Parágrafo Quinto - As informações a que se referem o inciso V acima serão disponibilizadas anualmente, contendo, no mínimo: os ativos investidos, sua evolução patrimonial e/ou de valor de mercado e o resultado de eventuais saídas (vendas).

Parágrafo Sexto - Para as Sociedades Investidas que se classifiquem como Ativos no Exterior a exigência do inciso VII acima pode ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Parágrafo Sétimo - O exercício do direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, a que se refere o inciso XVII deste artigo, seguirá o disposto na política de exercício de direito de voto do Gestor, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://numberasset.com.br>

Parágrafo Oitavo - A periodicidade dos testes de estresse a que se refere o inciso XVIII acima deve ser adequada às características do Fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste e às condições de mercado vigentes.

Parágrafo Nono - Os serviços de consultoria de investimentos, classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, formador de mercado, e cogestão da carteira de ativos somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso venha ser previsto neste Regulamento ou deliberado pela assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Décimo - Caso o Gestor contrate parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Décimo primeiro - Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.



Parágrafo Décimo segundo - É vedado ao Gestor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Artigo 6 - Sem prejuízo das obrigações previstas acima, bem como de outras obrigações legais e regulamentares a que estejam sujeitos, os Prestadores de Serviços Essenciais estão obrigados, ainda, a

I. observar as disposições constantes neste Regulamento; e

II. cumprir as deliberações da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Os Prestadores de Serviços Essenciais podem contratar outros serviços em benefício do Fundo que não estejam previstos neste Regulamento, observado que, nesses casos:

I. a contratação não poderá ser feita em nome do Fundo, salvo se expressamente previsto neste Regulamento ou aprovado em assembleia geral de Cotistas; e

II. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela contratação deverá fiscalizar as atividades do contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Segundo - Sempre que requeridas informações, nos termos do inciso V do artigo acima, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da assembleia geral de Cotistas, considerando, para tanto, os interesses do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Os Prestadores de Serviços Essenciais podem vir a prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo e distribuição de Cotas, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis às referidas atividades.

Artigo 7 - A contratação de terceiros pelos Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o Prestador de Serviço Essencial contratante figurar no contrato como interveniente anuente.

Parágrafo Primeiro - Os prestadores de serviços devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.



Parágrafo Segundo - É responsabilidade dos prestadores de serviços informar imediatamente o Administrador sobre os Fatos Relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 8 - Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas em vigor, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

Artigo 9 - Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;

II. renúncia; ou

III. destituição, por deliberação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Terceiro - Caso o Prestador de Serviço Essencial que (i) renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no parágrafo acima, ou (ii) foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto - O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o



Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto - No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o Administrador ou Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida exigida pela Resolução CVM 175, em até 15 dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III - DAS COTAS

Artigo 10 - O patrimônio do Fundo é formado por uma única classe de Cotas que atribuem a seus titulares direitos e deveres patrimoniais, políticos e econômicos idênticos.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Parágrafo Segundo - O valor da Cota é calculado pelo resultado obtido pela divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas.

Parágrafo Terceiro - As Cotas serão divulgadas aos Cotistas diariamente e seu valor será apurado no fechamento dos mercados na qual é negociada.

Parágrafo Quarto - As Cotas somente poderão ser subscritas e integralizadas por Investidores Autorizados.

Artigo 11 - As Cotas, bem como seus respectivos direitos de subscrição, podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Parágrafo Primeiro - A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador, do atendimento das formalidades exigidas nesse Regulamento, bem como nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, bem como nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 12 - Caso venha a ser aprovada em assembleia geral de Cotistas operação de incorporação, cisão, fusão ou transformação envolvendo o Fundo, será assegurado o reembolso do



valor das Cotas de sua titularidade, aos Cotistas

- I. dissidentes da deliberação,
- II. que se abstiverem, ou
- III. que não comparecerem na assembleia geral de Cotistas que aprovar a referida operação.

Parágrafo Primeiro - O pedido de reembolso de Cotas deve ser formulado em até 10 dias após a comunicação da deliberação aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Administrador deve:

- I. proceder às alterações deste Regulamento que sejam pertinentes à operação; e
- II. acatar a solicitação de reembolso de Cotas de que trata este artigo, realizando o pagamento do valor do reembolso no máximo 10 dias após a solicitação do Cotista.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de alteração deste Regulamento, nos termos do inciso I acima, as referidas alterações serão eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas.

Parágrafo Quarto - As demonstrações contábeis do Fundo levantadas na data da operação de cisão, incorporação, fusão e transformação de categoria, bem como transferência de administração, devem ser auditadas, no prazo máximo de 90 dias, contado da data da efetivação do evento, por Auditor Independente, devendo constar em nota explicativa o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das Cotas nos casos de incorporação, fusão ou cisão.

CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS

Artigo 13 - O Fundo será responsável pelo pagamento dos seguintes encargos e contingências que serão arcadas pelas Cotas proporcionalmente a sua respectiva participação no Patrimônio Líquido do Fundo:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;



III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas do Auditor Independente;

V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções de;

IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X. despesas com a realização de assembleia geral de Cotistas, incluindo pagamento de taxa ao Administrador, conforme tabela de preços do Administrador vigente por realização assembleia geral;

XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV. se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de cotas; e (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI. Taxas de Administração e de Gestão;

XVII. taxa de distribuição;

XVIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;



XIX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome Fundo, desde que de acordo com as hipóteses regulamentares aplicáveis;

XX. contratação da agência de classificação de risco de crédito, observadas as formalidades regulamentares aplicáveis;

XXI. taxa de performance;

XXII. taxa de custódia;

XXIII. prêmios de seguro; e

XXIV. inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, nos termos que forem estabelecidos por este Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo do previsto por este Regulamento, quaisquer despesas não previstas neste artigo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo - Caso qualquer Cotista solicite aos Prestadores de Serviços Essenciais correspondência por meio físico, os custos serão suportados pelo Cotista solicitante.

Parágrafo Terceiro - A taxa de distribuição a que se refere o inciso XVII acima, será limitada ao valor máximo de 4% (quatro por cento) sobre o valor unitário da Cota.

Parágrafo Quarto - A taxa de custódia a que se refere o inciso XXIII acima, será limitada ao valor máximo anual de **0,001%** (um milésimo por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo e calculada considerando a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês, tendo como base um ano de 252 Dias Úteis, sendo certo que estará contida na Taxa de Administração.

Parágrafo Quinto - Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Sexto - Caso o somatório das parcelas exceda o montante total da Taxa de Administração ou Gestão, correrá às expensas do Prestador de Serviço Essencial contratante o pagamento das despesas que ultrapassem esse limite.



CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 14 - A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador, conforme orientação do Gestor sem a necessidade de aprovação em assembleia geral de Cotistas.

Artigo 15 - Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas, que excedam o capital autorizado, devem ser aprovadas pela assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo - A assembleia geral que determinar a emissão de novas Cotas, deve estabelecer:

I. o cálculo do valor a ser utilizado na emissão de novas Cotas; e

II. a quantidade mínima de Cotas que deve ser subscrita para que a distribuição seja efetivada, e o tratamento a ser dado no caso a quantidade mínima seja alcançada.

Parágrafo Primeiro - Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações, até o encerramento da distribuição. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição de Cotas, os recursos podem ser investidos.

Parágrafo Segundo - O valor mínimo da primeira emissão de Cotas para funcionamento do Fundo será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Terceiro - Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior.

Parágrafo Quarto - A distribuição de Cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto - A distribuição de Cotas pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

Parágrafo Sexto - Quando do ingresso do Cotista no Fundo, o agente que tiver realizado a distribuição de Cotas deve disponibilizar a versão vigente deste Regulamento.

Artigo 16 - O Gestor poderá realizar, a seu critério, a emissão de novas Cotas até o montante



total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), "**Capital Autorizado**".

Parágrafo Primeiro - Nas emissões realizadas pelo Gestor nos termos deste artigo, será assegurado aos Cotistas o direito de preferência.

Parágrafo Segundo - Nas emissões realizadas pelo Gestor nos termos deste artigo, será utilizado o seguinte método de cálculo para o valor das Cotas: o valor da cota do dia da aplicação do recurso.

Artigo 17 - A subscrição de Cotas será realizada mediante assinatura de Boletim de Subscrição.

Parágrafo Primeiro - Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Parágrafo Segundo - Ao ingressar no Fundo o Cotista deve assinar Termo de Adesão e Ciência de Risco.

Artigo 18 - A integralização de Cotas será realizada pela entrega de: (i) moeda corrente nacional; ou (ii) bens e direitos autorizados pela Política de Investimento, desde que aprovada pelo Administrador e Gestor.

Parágrafo Primeiro - O documento de aceitação da Oferta pode conter obrigação do investidor de integralizar o valor do capital subscrito de acordo com chamadas realizadas pelo Gestor, observados prazos e demais condições estabelecidas no referido documento.

Parágrafo Segundo - O Administrador deve informar à CVM a data da primeira integralização de Cotas, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observados os prazos definidos pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro - Em até 10 Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Cotas.

Parágrafo Quarto - As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição de Cotas devem ser depositadas em instituição integrante do SPB ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos financeiros compatíveis com o Fundo.



Parágrafo Quinto - O Cotista que em até 15 (quinze) Dias Úteis contados do prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas no Boletim de Subscrição, não cumprir com sua respectiva obrigação, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora.

Parágrafo Sexto - Os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo:

I. iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista inadimplente, acrescidos de (a) valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% ao mês e (b) multa equivalente a 2% sobre o débito corrigido; e

II. deduzir o valor inadimplido de quaisquer valores a receber que o Cotista inadimplente tenha ou venha a ter direito.

Parágrafo Sétimo - Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios, causados pelo Cotista inadimplente e incorridos pelo Administrador, Gestor e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista inadimplente.

Parágrafo Oitavo - O Gestor poderá, desde que previamente aprovado em assembleia geral de Cotistas, contrair empréstimos em nome do Fundo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 19 - O Gestor pode contratar distribuidor para realizar a distribuição e subscrição de Cotas por conta e ordem dos investidores, observadas as disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que caberiam originalmente ao Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo - O distribuidor por conta e ordem deve manter registro



complementar de Cotistas, de forma que a titularidade das Cotas seja inscrita no registro em nome dos investidores, atribuído a cada Cotista um código de investidor e sendo informado tal código ao Administrador.

CAPÍTULO V - DAS DISTRIBUIÇÕES

Artigo 20 - O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas apenas ao término do respectivo prazo de duração ou em caso de liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Em até 10 (dez) dias após o encerramento do prazo de duração do Fundo, deverá o Administrador publicar ato formalizando as condições relativas à liquidação do Fundo e entrega do patrimônio devido à cada um dos cotistas, bem como a data de encerramento do Fundo. Sendo certo que, na hipótese de liquidação do fundo, a data para cotização do resgate total do Fundo será a cota divulgada na data de encerramento do Fundo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do resgate será realizado, por meio do SPB, em até 5 Dias Úteis da publicação do ato descrito no parágrafo acima, ressalvadas as hipóteses previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 21 - O Fundo poderá a qualquer tempo, considerando as recomendações do Gestor, realizar amortizações das Cotas, mediante o pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro - As distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual o Administrador poderá optar pela permanência dos recursos no caixa do Fundo.

Parágrafo Segundo - O Fundo irá reter o pagamento de distribuições ou resgates relativos aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência.

CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 22 - Será atribuído a cada cota subscrita o direito a um voto na assembleia geral de



Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 23 - Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis;

II. a substituição de Prestador de Serviço Essencial;

III. a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;

IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;

V. a alteração deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses nele previstas;

VI. o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo;

VII. o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;

VIII. o requerimento de informações por parte de Cotistas, na hipótese prevista por este Regulamento;

IX. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seus Prestadores de Serviços Essenciais e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das Cotas subscritas;

X. o pagamento de encargos não previstos neste Regulamento; e

XI. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis de que trata o inciso I deste artigo devem ser aprovadas anualmente em assembleia geral ordinária, em até 180 (cento e oitenta) após o término do exercício social.



Parágrafo Segundo - A assembleia geral a que se refere o parágrafo anterior será realizada no mínimo, 15 dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser dispensado caso todos os Cotistas estejam presentes.

Parágrafo Quarto - As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 24 - A assembleia geral de Cotistas pode ser convocada, a qualquer tempo, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo custodiante, pelo Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% do total das Cotas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação de assembleia geral de Cotistas pelo Gestor ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 dias contado do recebimento, convocar a assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro - A convocação da assembleia geral de Cotistas deve:

I. conter, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia geral de Cotistas;

II. informar o dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica; e

III. ser feita com 10 dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo das exceções expressamente previstas nesse Regulamento ou nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de



computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto - Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo Sexto - As informações requeridas no parágrafo anterior, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo Sétimo - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 25 - A assembleia geral de Cotistas pode ser realizada de modo:

I. exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II. parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Parágrafo Segundo - No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

Parágrafo Terceiro - Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da assembleia geral de Cotistas.

Artigo 26 - A assembleia geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 27 - As deliberações da assembleia geral de Cotistas serão tomadas pela maioria de votos



dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro - As deliberações a respeito das seguintes matérias dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, metade das Cotas subscritas:

I. previstas nos incisos II a V e IX a XI do artigo 23 deste Regulamento; e

II. elencadas no art. 22 do Anexo IV à Resolução CVM nº 175/2022; e

Parágrafo Segundo - A utilização de ativos gestão da carteira para prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco depende da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 das Cotas subscritas.

Artigo 28 - Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro - Os procuradores a que se refere este artigo devem possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia geral de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Artigo 29 - Previamente à realização das assembleias gerais de Cotistas, o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes deve fornecer ao Cotista efetivo que assim desejar declaração da quantidade de Cotas por ele detidas, especificando o Fundo, o nome ou denominação social do cliente, o código de investidor e o número da sua inscrição no CPF ou no CNPJ, constituindo tal documento prova hábil da titularidade das Cotas para fins de participação na assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O distribuidor atuando por conta e ordem de clientes pode comparecer e votar nas assembleias gerais de Cotistas representando os interesses de seus clientes, desde que possua mandato com poderes específicos para essa representação, ficando dispensado de apresentar o instrumento do mandato nas assembleias gerais de Cotistas, sendo, nesta hipótese, de sua única e exclusiva responsabilidade manter o instrumento em seus arquivos.

Parágrafo Segundo - Quando da instalação da assembleia geral de Cotistas, o distribuidor por conta e ordem que estiver representando seus clientes deve fornecer ao Administrador uma relação contendo os códigos de investidores, cabendo à mesa da assembleia utilizar a relação para fins de apuração de quóruns de instalação e deliberação, assim como ao Administrador



arquivá-la.

Artigo 30 - Não podem votar nas assembleias geral de Cotistas:

- I. o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação;
- e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro - As vedações previstas neste artigo não se aplicam quando:

- I. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V deste artigo; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, que pode ser manifestada na própria assembleia geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Segundo - - Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso IV deste artigo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 31 - O resumo das decisões da assembleia geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 dias após a data de realização da assembleia geral de Cotistas.

Artigo 32 - Os Cotistas poderão deliberar por meio de consulta formal, sem que haja necessidade da reunião dos Cotistas, a respeito de matérias que não exijam quórum qualificado nos termos deste Regulamento, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese prevista por este artigo, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 33 - As alterações deste Regulamento dependem de prévia aprovação da assembleia



geral de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

Parágrafo Primeiro - O Administrador deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da aprovação em assembleia geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

III. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro - As alterações referidas nos incisos I e II deste artigo devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto - A alteração referida no inciso III deste artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 34 - Os recursos do Fundo serão aplicados pelo Gestor através da aquisição, uso, gozo e disposição dos ativos bens e direitos compatíveis com esta Política de Investimento.

Parágrafo Primeiro - O Gestor deve manter, no mínimo, 90% do Patrimônio Líquido do Fundo aplicado dentre os ativos a seguir elencados:

I. ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, nacionais ou internacionais;



II. títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas, no Brasil ou no Exterior;

Parágrafo Segundo - O percentual dos recursos do Fundo que não estiver aplicada nos ativos previstos acima deverá ser investido em títulos de emissão do tesouro nacional, fundos de zeragem (inclusive, aqueles eventualmente administrados pelo Administrador) e demais ativos e valores mobiliários direcionados para a zeragem de recursos.

Parágrafo Terceiro - O Fundo poderá manter parcela de seu patrimônio permanentemente aplicada nos ativos mencionados no parágrafo acima para atender suas necessidades de liquidez.

Parágrafo Quarto - Para verificação do enquadramento previsto acima devem ser observadas as disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quinto - O Fundo poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Sexto - O Fundo pode investir, direta ou indiretamente, até 100% de seu capital subscrito em Ativos no Exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos neste artigo.

Parágrafo Sétimo - O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis está limitado ao máximo de 33% do total do capital subscrito.

Artigo 35 - O Gestor terá o prazo de 30 dias, contados da integralização das Cotas subscritas, para alocação dos recursos conforme previsto pelo artigo acima, período no qual o percentual de alocação não será aplicável.

Parágrafo Primeiro - O prazo previsto neste artigo é prorrogável por 30 dias.

Parágrafo Segundo - O Administrador deve comunicar à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo previsto neste artigo, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, assim que ocorra.

Parágrafo Terceiro - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no artigo acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos estabelecido neste artigo, o Gestor deve, em até 10 Dias Úteis contados do término da prorrogação do prazo para aplicação dos recursos:



I. reenquadrar a carteira; ou

II. solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Artigo 36 - O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Política de Investimento quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro - Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento.

Parágrafo Segundo - O Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

Artigo 37 - O Fundo deve participar do processo decisório de suas Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, salvo disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

I. o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da Sociedade Investida; ou

II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e desde que aprovado em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - O requisito de efetiva influência previsto neste artigo não se aplica ao investimento em Sociedade Investida listada em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% do capital subscrito do Fundo.



Artigo 38 - Tendo em vista a natureza dos ativos elencados nesta Política de Investimentos, os Cotistas devem estar cientes de que o Fundo estará sujeito aos seguintes fatores de risco:

I. Risco de concentração: a Carteira do Fundo estará concentrada nos Valores Mobiliários de emissão de uma única Sociedade Alvo. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma Sociedade Alvo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal emissora;

II. Risco de iliquidez: as aplicações do Fundo nas Sociedades Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso o Fundo precise vender os Valores Mobiliários, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio do Fundo, e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas. Além disso, o volume inicial de aplicações no Fundo e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados fazem prever que as Cotas do Fundo não apresentarão liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento

III. Riscos de investimento no exterior: O Fundo poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o Fundo invista, inclusive o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo. As operações do Fundo poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IV. Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Valores Mobiliários ou dos Ativos Financeiros ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira do FUNDO;

V. Risco de Derivativo: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas



aos Cotistas. Mesmo para o FUNDO, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas ao FUNDO;

VI. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: o FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira do FUNDO e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regates. Não obstante, o FUNDO desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do FUNDO e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do FUNDO;

VII. Risco de Patrimônio Negativo: na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do FUNDO, a insolvência do FUNDO poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do FUNDO, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Os prestadores de serviço do FUNDO, em especial o ADMINISTRADOR e o Gestor não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pelo FUNDO, tampouco por eventual Patrimônio Líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pelo Fundo. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) o FUNDO seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao FUNDO para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas. A adoção da responsabilidade limitada pelo FUNDO somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança no Regulamento ocorrida em 28 de abril de 2021.

VIII. Risco Relacionado à Corretoras e Distribuidores do Fundo: o FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e



distribuidoras de valores mobiliários;

IX. Risco de Liquidez dos Ativos do Fundo: as aplicações do FUNDO nos Valores Mobiliários apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso o FUNDO precise vender os Valores Mobiliários, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio do FUNDO, e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas;

X. Risco de Liquidez das Cotas do Fundo: o volume inicial de aplicações no FUNDO e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados fazem prever que as Cotas do FUNDO não apresentarão liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento;

XI. Prazo de Resgate das Cotas: ressalvada a amortização de Cotas do FUNDO, pelo fato de o FUNDO ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração do FUNDO, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento. Tal característica do FUNDO poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas do FUNDO, reduzindo sua liquidez no mercado secundário;

XII. Risco de Restrições à Negociação: As Cotas não serão, a princípio, registradas para negociação no mercado secundário. Ainda que sejam, as Cotas da primeira emissão são objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Resolução CVM 160, de modo que somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre investidores qualificados (assim definidos nos termos da Resolução CVM 30 e da Resolução CVM 160) e, no caso de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição. Desta forma, caso o investidor precise negociá-las antes desse prazo, ele estará impossibilitado de fazê-lo;

XIII. Inexistência de Garantia de Eliminação de Riscos: a realização de investimentos no FUNDO sujeita o investidor aos riscos aos quais o FUNDO e a sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no FUNDO. Embora o ADMINISTRADOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do FUNDO, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas. O FUNDO não conta com garantia do ADMINISTRADOR, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e conseqüentemente, os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

XIV. Risco de Investimento no Exterior / Mercado Externo: O Fundo poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser



afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o Fundo invista, inclusive o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo. As operações do Fundo poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

XV. Risco de Conversibilidade: Os preços de ativos financeiros negociados no exterior, em outras moedas que não o Real, podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e desvalorização da moeda, o que pode afetar negativamente a carteira do Fundo e, conseqüentemente, o investimento nas Cotas. Mudanças na política cambial também podem causar impactos nas negociações realizadas pelo Fundo no exterior, causando impacto negativo para o Fundo e seus Cotistas.

XVI. Risco Cambial: Consiste no risco de oscilação do preço da moeda estrangeira ou de variação de uma taxa de juros/cupom cambial que poderá afetar, negativamente a carteira do Fundo, com a conseqüente possibilidade de perda do capital investido em virtude de estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira e/ou ativos no exterior.

XVII. Risco de Precificação Defasada: Os Ativos que compõem a carteira do FUNDO devem ser marcados a mercado, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação. Ademais, as Companhias Investidas terão seus valores atualizados, via de regra, em periodicidade anual, de forma que o intervalo de tempo entre uma reavaliação e outra poderá gerar disparidades entre o valor patrimonial e o valor de mercado das Companhias Investidas. Como conseqüência, o valor de mercado das Cotas de emissão do FUNDO poderá não refletir necessariamente seu valor patrimonial. Diante de tal defasagem, os valores de liquidação das Cotas podem divergir dos valores pelos quais estão avaliados. Em tal circunstância, o valor do patrimônio do Cotista pode ser afetado de maneira adversa;

XVIII. Risco de Amortização em Ativos: Em caso de iliquidez dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos do FUNDO, as Cotas do Fundo, por decisão do Gestor, poderão ser amortizadas mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, proporcionalmente. Nesse caso, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização;

XIX. Resgate por meio da Dação em Pagamento dos Ativos Integrantes da Carteira do Fundo: este regulamento estabelece que, ao final do prazo de duração ou em caso de liquidação



antecipada, o fundo poderá efetuar a amortização das cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na carteira do fundo. nesse caso, os cotistas poderão receber ativos alvo e/ou outros ativos em dação em pagamento pelo resgate de suas cotas, nas respectivas proporções de participação no fundo, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los;

XX. Riscos Relacionados a Ativos Digitais: O investimento em Ativos Digitais importa em uma série de riscos específicos a esse mercado. O Cotista deve estar ciente de que, não obstante as medidas de gestão de riscos adotada pelo GESTOR, os investimentos do FUNDO poderão sofrer perdas financeiras relevantes em decorrência de tais riscos, que incluem, mas não estão limitados aos elencados abaixo:

XXI. Riscos de Incerteza de Caráter Geral: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de Ativos Digitais, juros e câmbio. Como a maior parte dos ativos da carteira é negociada em moeda estrangeira, o câmbio entre o real e as demais moedas tem impacto direto no cálculo do patrimônio líquido do FUNDO, além da variação nos preços dos próprios ativos. As alocações financeiras em Ativos Digitais são recomendadas para um perfil agressivo de investimento, uma vez que colocam sob risco de fortes variações a totalidade do capital aportado. O FUNDO investirá indiretamente nessa classe de ativos, além de outros instrumentos financeiros, com características de risco relevantes, como os riscos de contraparte e aqueles relativos à alta volatilidade nas cotações dos ativos. Nenhuma garantia é feita de que a estratégia a ser executada será bem-sucedida em rentabilizar o capital aportado, não havendo qualquer forma de retorno assegurado, podendo os resultados do investimento variar livremente de acordo com as condições gerais do mercado, o que inclui: eventuais choques de oferta e demanda, mudanças nas expectativas dos investidores ou novas medidas regulatórias que possam eventualmente impactar a negociação de ativos digitais;

XXII. Risco de Volatilidade e Cálculo de Preço Justo dos Ativos Digitais: Desde a emergência deste mercado, em maior ou menor grau, os preços dos Ativos Digitais vêm se comportando de maneira altamente volátil. O valor dos Ativos Digitais mantidos em carteira pode sofrer variações abruptas em ambos os sentidos, até mesmo com ativos atingindo preço igual a zero, o que eventualmente pode provocar quedas significativas no valor da cota do FUNDO. Parcela significativa da demanda por Ativos Digitais hoje em dia é gerada por especuladores que buscam lucrar com a manutenção em carteira do ativo por um prazo relativamente curto de tempo. Esse comportamento contribui para que o nível de volatilidade nos preços dos Ativos Digitais se mantenha elevado. Ainda, o mercado de Ativos Digitais ainda não conta com um modelo consensual e internacionalmente reconhecido para o cálculo do preço justo de tais ativos, de forma que o FUNDO se utiliza dos índices de preços elaborados por terceiros independentes que considera mais reconhecidos globalmente para apuração do valor justo dos ativos de sua titularidade. Todos os índices utilizados pelo FUNDO para apuração do preço justo dos Ativos Digitais por ele negociados são calculados com base em ef consigo formas e oportunidades inéditas de alocações para o FUNDO. Reitera-se, assim, que novos riscos no âmbito dos Ativos Digitais, presente e futuramente em carteira do FUNDO, podem surgir a despeito da tomada das melhores práticas existentes no mercado e, com isso, expor os investimentos do FUNDO a risco de perdas;



XXIII. Riscos Regulatórios: O regime regulatório de Ativos Digitais, da classificação desses ativos como valores mobiliários, e do uso da tecnologia Blockchain ainda não está totalmente desenvolvido, e a interpretação caso a caso pode variar de forma significativa de acordo com a jurisdição. Várias jurisdições podem adotar leis ou regulamentos que afetem diretamente os Ativos Digitais, podendo, inclusive, ter interpretações conflitantes dependendo da jurisdição em questão. Esse conflito de interpretações pode afetar negativamente a aceitação de determinados ativos por usuários e prestadores de serviços, tendo impacto negativo não só no preço dos Ativos Digitais, como em toda a economia por trás desses ativos, tornando mais lenta ou até mesmo inviabilizando a adoção deles em determinadas regiões. A possibilidade de a SEC norte-americana classificar Ativos Digitais como valores mobiliários a qualquer momento, ou a longa discussão no CFTC (também norte-americano) sobre a liberação de ETFs lastreados em Bitcoin são apenas exemplos de como a regulação do mercado de Ativos Digitais ainda é incipiente. Qualquer alteração regulatória, não apenas no Brasil, mas em qualquer lugar do mundo, pode afetar significativamente os preços dos Ativos Digitais, podendo afetar o investimento no FUNDO. O cumprimento de requisitos advindos de alterações regulatórias pode impactar a cota do FUNDO seja através de aumento de custos e despesas, ou limitando as oportunidades de investimento que o FUNDO pode perseguir;

XXIV. Risco de Perda, Roubo ou Restrição no Acesso de Ativos Digitais: Os Ativos Digitais detidos pelo Fundo podem estar sujeitos a perda, roubo ou restrição de acesso, cada um dos quais poderia resultar na interrupção das operações na perda de ativos do FUNDO. Tais perdas podem afetar negativamente um investimento no FUNDO. Existe o risco de que alguns ou todos os ativos digitais do FUNDO possam ser perdidos, roubados, destruídos ou inacessíveis, potencialmente por algum desastre ou pela perda ou roubo das chaves privadas detidas por custodiantes associados aos endereços públicos que detêm os ativos digitais do FUNDO ou às violações dos sistemas de segurança dos custodiantes. Vários roubos de ativos digitais de outros detentores ocorreram no passado. Por causa do processo descentralizado de transferência de ativos digitais, os roubos podem ser difíceis de rastrear, o que pode tornar os ativos digitais um alvo para negócios realizados pelos investidores de tais Ativos Digitais e possuem periodicidade de atualização compatível com as necessidades de precificação dos ativos integrantes da carteira do FUNDO para fins de liquidez;

XXV. Histórico Limitado dos Ativos Digitais: Os rápidos avanços econômicos, tecnológicos e regulatórios do setor de tecnologia como um todo torna impossível antever todos os riscos envolvidos nos investimentos em Ativos Digitais na data de formulação deste Regulamento. O surgimento dos Ativos Digitais enquanto mercado organizado é muito recente, sendo a emergência do primeiro ativo digital, o Bitcoin, datada do ano de 2009. Ademais, é possível que novos Ativos Digitais surjam e tragam particularmente atraente para o roubo. O FUNDO, por meio do custodiante dos Ativos Digitais, adotou procedimentos de segurança destinados a proteger seus ativos, mas não há garantia de que esses procedimentos serão bem-sucedidos na prevenção de tais perdas, furtos ou restrições de acesso. Você não deve investir a menos que entenda o risco de que os ativos digitais do FUNDO podem ser roubados. Os ativos digitais do FUNDO mantidos em contas de custódia provavelmente serão um alvo atraente para hackers ou distribuidores de malware que desejem destruir, danificar ou roubar os ativos digitais mantidos pelas respectivas



empresas de custódia;

XXVI. Risco de Oferta e Demanda: Com o progressivo crescimento do seu patrimônio líquido, o FUNDO pode passar a impactar a oferta e a demanda por determinados Ativos Digitais negociados abertamente em mercado, de modo causar eventuais alterações no valor dos mesmos e, conseqüentemente, nas cotas do FUNDO, de uma maneira não relacionada a outros fatores que afetam o mercado global. Da mesma forma, veículos de investimento novos ou existentes ou, ainda, grandes investidores especulativos podem adquirir largas posições nos Ativos Digitais mantidos pelos fundos investidos do FUNDO e causar efeito similar. Além disso, os protocolos e regras de consenso que regem a emissão de certos Ativos Digitais permitem a emissão de uma quantidade limitada e pré-determinada de moeda, gerando um forte efeito de escassez no mercado desses ativos. Esse conjunto de fatores pode gerar oscilações significativas e, por vezes, abruptas nos preços dos Ativos Digitais, impactando o valor da cota do FUNDO;

XXVII. Risco dos Ambientes de Negociação (Exchanges): A grande maioria das exchanges internacionais, onde são negociados os Ativos Digitais, por serem entidades relativamente novas em um mercado sem barreiras à entrada, podem estar sujeitas a manipulação de preços por grandes investidores maliciosos quando não é feito um controle mais rigoroso de KYC e prevenção à lavagem de dinheiro. Qualquer fraude, falha de segurança ou problemas operacionais sofridos por tais exchanges podem resultar em uma redução no valor dos Ativos Digitais e afetar negativamente um investimento no FUNDO;

XXVIII. Risco de Custódia de Ativos Digitais: Ativos Digitais são controláveis apenas pelo possuidor da chave privada correspondente ao endereço público associado a eles. As chaves privadas devem ser preservadas de forma segura e privativa, inacessíveis a terceiros, sob risco de uso indevido de recursos caso haja comprometimento deste segredo, precisamente o que permite gastá-los. Os fundos investidos do FUNDO utilizam padrões de melhores práticas, em parceria com os principais players do setor nesse aspecto, utilizando uma criteriosa seleção de serviços para preservar as chaves privadas necessárias ao adequado funcionamento das operações. Contudo, na eventual hipótese de problemas com custodiantes utilizados pelos fundos investidos do FUNDO para geração, gestão e/ou manutenção das chaves privadas correspondentes aos ativos em carteira, os fundos investidos do FUNDO podem ter problemas em recuperar os Ativos Digitais sob sua titularidade ou até mesmo ficar impossibilitado de acessá-los, parcial ou totalmente. Esses problemas podem ocorrer por: invasões, roubo de senhas, comprometimento dos softwares de segurança dos custodiantes ou atos de má fé de agentes internos, ou até mesmo decorrentes de aspectos externos às operações em si. Ainda, de forma particular quando comparadas às operações dos sistemas legados, transações de Ativos Digitais não são, para fins práticos, unilateralmente reversíveis, dependendo de consonância ativa do recebedor de tais recursos para que possam ser revogadas. Logo, esse mesmo caráter de irreversibilidade pode eventualmente recair sobre as consequências dos riscos anteriormente descritos, causando prejuízo aos cotistas do FUNDO;

XXIX. Risco de um "Fork" de Blockchain: Um "fork" de blockchain temporário ou permanente pode afetar adversamente um investimento no FUNDO. Alguns ativos digitais, incluindo Bitcoin, são de código aberto, o que significa que qualquer usuário pode baixar o software, modificá-lo e,



em seguida, propor que os usuários e mineradores do ativo digital adotem a modificação. Quando uma modificação é introduzida e uma maioria substancial de usuários e mineradores consente com a modificação, a mudança é implementada e a rede permanece ininterrupta. No entanto, se menos de uma maioria substancial de usuários e mineradores concordar com a modificação proposta, e a modificação não for compatível com o software antes de sua modificação, a consequência seria o que é conhecido como “fork” da rede, com alguns participantes executando o software pré-modificado e outros executando o software modificado. O efeito de tal fork seria a existência de duas versões do ativo digital rodando em paralelo, mas sem intercambiabilidade. Uma bifurcação na rede de um determinado ativo digital pode afetar negativamente um investimento no FUNDO;

XXX. Risco de Caráter Tecnológico: Ativos Digitais são assim denominados porque, desde a emissão até a troca e ao armazenamento, todos os processos que os suportam são baseados em uma ou mais redes subjacentes de computadores, a partir de protocolos tecnológicos que os conectam. Como é o caso com qualquer outra tecnologia, é possível que esses protocolos: contenham falhas na forma como foram programados; sofram ataques maliciosos; tenham recursos roubados na forma de Ativos Digitais; apresentem instabilidades; utilizem recursos tecnológicos falhos em sua base ou insuficientes a longo-prazo. Em todos os casos supracitados, é possível que tais erros e limitações afetem os ativos sob custódia dos fundos investidos do FUNDO e o preço destes ativos, de modo que os fundos investidos do FUNDO, apesar dos largos esforços de pesquisa, não são capazes de assegurar integralmente a confiabilidade dos ativos e sistemas correspondentes a eles;

XXXI. Risco de Governança: A falta de clareza na governança de muitos sistemas de ativos digitais pode levar a uma tomada de decisão ineficaz que retarda o desenvolvimento ou impede que uma rede supere obstáculos importantes. A governança de muitos sistemas de ativos digitais é por consenso voluntário e competição aberta. O Bitcoin, por exemplo, não tem um órgão central de tomada de decisão ou uma maneira clara na qual os participantes possam chegar a um acordo que não seja por meio de um grande consenso. A falta de clareza na governança pode afetar adversamente a utilidade e a capacidade do Bitcoin de crescer e enfrentar desafios, os quais podem exigir soluções e esforços direcionados para superar problemas, especialmente problemas de longo prazo. A governança de outras redes, como a rede Cardano, é formalmente dirigida pelas empresas que fundaram essas redes. No entanto, os usuários podem discordar das atualizações propostas por essas empresas, o que também pode levar a uma falta de clareza na governança de tais redes. Na medida em que a falta de clareza na governança dos sistemas de ativos digitais conduza a decisões ineficazes que diminuam o desenvolvimento e o crescimento, pode haver um impacto negativo em um investimento no FUNDO;

XXXII. Risco de Concentração da Carteira: O FUNDO investe indiretamente em um número relativamente limitado de Ativos Digitais, em consonância com a política de investimento correspondente e das restrições regulatórias relacionadas aos critérios de elegibilidade dos Ativos Digitais e dos ambientes em que são negociados. O compromisso dos fundos investidos do FUNDO e do GESTOR em atuar apenas através de intermediários devidamente regulados em suas jurisdições pode limitar sensivelmente a quantidade de ativos que podem ser alocados na carteira dos fundos investidos do FUNDO, aumentando o risco de concentração da carteira. A possibilidade de concentração da carteira em ativos que são comumente impactados pelas condições de uma ou



mais redes de Ativos Digitais, em particular, representa também um risco de liquidez a esse conjunto como um todo. O próprio mercado de Ativos Digitais como um todo já é naturalmente concentrado, visto que um único ativo, o Bitcoin, possui capitalização de mercado correspondente a aproximadamente dois terços da capitalização total do mercado de Ativos Digitais no momento da elaboração desse Regulamento. O mercado de Ativos Digitais como um todo, em dados momentos, pode não proporcionar oportunidades de diversificação adequada para a carteira dos fundos investidos do FUNDO, consequentemente aumentando a volatilidade das cotas do FUNDO e podendo impactar negativamente o valor dessas cotas;

XXXIII. Risco de Crédito das Contrapartes: As exchanges de Ativos Digitais utilizadas pelos fundos investidos do FUNDO estão sujeitas a diferentes regimes regulatórios, e podem sujeitar o FUNDO a riscos de contraparte similares aos de negociações de balcão. Os fundos investidos do FUNDO utilizam padrões internacionais de melhores práticas, e tem o compromisso de atuar apenas através de exchanges e instituições devidamente reguladas em suas respectivas jurisdições, utilizando uma criteriosa seleção de serviços para estruturar, negociar e compensar suas operações. Contudo, não pode haver garantia integral de que uma contraparte não irá descumprir suas obrigações, e um eventual default pode vir a afetar negativamente as cotas do FUNDO.

IV. Outros riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, os quais, se materializados, podem acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Artigo 39 - O Gestor é responsável por conduzir o processo decisório para realização de investimentos e desinvestimentos no Fundo, respeitada a presente Política de Investimento, conforme suas atribuições.

Artigo 40 - Salvo aprovação em assembleia geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem:

I. o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% do capital social votante ou total; ou

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe investidora.

Parágrafo Terceiro - Salvo aprovação em assembleia geral de Cotistas, é vedada a realização de operações em que o Fundo figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador



de Serviço Essencial.

Artigo 41 - É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

I. forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial do Fundo; ou

II. envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira de ativos, com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

CAPÍTULO VIII - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 42 - A divulgação de informações sobre o Fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas, inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores dos Prestadores de Serviços Essenciais, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação:

I. Regulamento atualizado; e

II. descrição da tributação aplicável ao Fundo.

Parágrafo Primeiro - As informações referidas neste artigo devem ser:

I. suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito do investimento;

II. escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e

III. úteis à avaliação do investimento.

Parágrafo Segundo - As informações referidas neste artigo não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Parágrafo Terceiro - Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

Artigo 43 - Todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável, incluído as



informações periódicas e eventuais do Fundo, serão divulgadas na página do Fundo, no site do Administrador na rede mundial de computadores, para acesso gratuito do público em geral, bem como dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável, incluindo as informações periódicas e eventuais do Fundo, podem ser acessadas, na página do Administrador, por meio deste endereço eletrônico: <https://www.vortex.com.br/investidor/fundos-investimento>.

Parágrafo Segundo - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas

Artigo 44 - O Administrador deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. quadrimestralmente, em até 15 dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Informe Quadrimestral;

II. semestralmente, em até 150 dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III. anualmente, em até 150 dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas dos respectivos pareceres dos Auditores Independentes;

IV. no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais de Cotistas; e

V. em até 8 dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral de Cotistas.

Artigo 45 - Qualquer material de divulgação do Fundo deve:

I. ser consistente com este Regulamento;

II. ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do



investimento;

III - ser identificado como material de divulgação;

IV - mencionar a existência deste Regulamento, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais este disponível os documentos podem ser obtidos; e

V. observar o disposto na regulamentação aplicável, em especial a Resolução CVM 175.

Artigo 46 - Os Fatos Relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo ou aos ativos de sua carteira serão:

I. comunicados a todos os Cotistas;

II. informados às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III. divulgados por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV. mantidos nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, nas hipóteses em que os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, entenderem que a divulgação de determinado Fato Relevante porá em risco interesse legítimo do Fundo ou dos Cotistas, a divulgação a que se refere o parágrafo acima poderá ser dispensada.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo acima, o Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente Fato Relevante se a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

Artigo 47 - A utilização de informação que se caracterize como Fato Relevante e ainda não tenha sido divulgada para o mercado, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Cotas em mercados organizados é vedada pela legislação e regulamentação de mercado de capitais.

Parágrafo Terceiro - O disposto neste artigo não se aplica a subscrições de novas Cotas, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e distribuição de Cotas.



Artigo 48 - Com o objetivo de afastar as presunções estabelecidas pelo artigo 45 da Resolução CVM 175, podem formalizar plano individual de investimento e desinvestimento:

I. os diretores do Gestor que participam de decisões relacionadas à gestão da carteira de ativos do Fundo;

II. o(s) diretor(es) do Administrador responsável(is) pelo Fundo;

III. os Cotistas que participem das decisões relacionadas à gestão da carteira de ativos do Fundo; e

IV. as pessoas físicas ou jurídicas que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com o Fundo.

Parágrafo Primeiro - O plano individual de investimento e desinvestimento deve:

I. ser formalizado por escrito perante os diretores do Administrador responsáveis pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, salvo nos casos das pessoas previstas no inciso I deste artigo, nestes casos o documento deverá ser firmado perante os diretores responsáveis pela gestão e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos do Gestor;

II. ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua formalização e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;

III. estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou os eventos e os valores ou as quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes, podendo inclusive se valer de metodologias consistentes e passíveis de verificação para a determinação de tais valores ou quantidades de negócios; e

IV. prever prazo mínimo de 3 meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e seu cancelamento produzam efeitos.

Parágrafo Segundo - É vedado às pessoas mencionadas neste artigo:

I. manter simultaneamente em vigor mais de um plano individual de investimento; e

II. realizar operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano, sem prejuízo de o plano poder contar com operações com derivativos que possam produzir efeitos análogos.



CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 49 - O exercício social do Fundo será encerrado a cada 12 meses, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Primeiro - O encerramento do exercício social do Fundo será no último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Segundo - A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo devem observar as regras específicas editadas pela CVM e serão auditadas anualmente, por Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - O Fundo terá escrituração contábil própria, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

Artigo 50 - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, conforme previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro - O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis, pode utilizar informações de terceiros, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo - Ao utilizar informações de terceiros, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Artigo 51 - Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido do Fundo, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, o Administrador deve:

I. disponibilizar aos cotistas, em até 5 Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e

II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova



mensuração caso: (a) sejam emitidas novas Cotas até 10 meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria dos Cotistas presentes em assembleia geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese deste artigo, as demonstrações contábeis devem ser auditadas por Auditor Independente e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis acima quando estas se encerrarem 2 meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos a valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I. o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II. a remuneração do Administrador ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III. a taxa de performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos cotistas.

CAPÍTULO X - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 52 - Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração, tesouraria e controladoria, o Fundo pagará Taxa de Administração equivalente a 0,15% (quinze décimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido, ao ano, sendo que esta poderá ser reduzida esporadicamente conforme os termos e condições previamente acordados entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será paga até o 5º Dia Útil de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços, vencendo-se a primeira mensalidade no 5º Dia Útil do mês seguinte ao da primeira integralização de recursos no Fundo.

Parágrafo Segundo - O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês e terá como base um ano de 252 Dias Úteis.



Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração observará o valor mínimo total de R\$ 4.500,00 quatro mil e quinhentos reais ao mês, durante os 6 (seis) primeiros meses e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a partir do 7º (sétimo) mês de funcionamento do Fundo.

Parágrafo Quarto - O valor mínimo mensal da Taxa de Administração, será atualizado anualmente, desde a Data de Início do Fundo, pela variação do IGPM, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Artigo 53 - Pela prestação dos serviços de gestão de ativos, o Fundo pagará Taxa de Gestão equivalente a até 1,00% (um por cento) sobre o valor do capital investido no Fundo, sendo que esta poderá ser reduzida esporadicamente conforme os termos e condições previamente acordados entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Gestão será paga até o 5º Dia Útil de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços, vencendo-se a primeira mensalidade no 5º Dia Útil do mês seguinte ao da primeira integralização de recursos no Fundo.

Parágrafo Segundo - O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês e terá como base um ano de 252 Dias Úteis.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Gestão observará o valor mínimo total de R\$ 4.500,00 quatro mil e quinhentos reais ao mês, durante os 6 (seis) primeiros meses e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a partir do 7º (sétimo) mês de funcionamento do Fundo.

Parágrafo Quarto - O valor mínimo mensal da Taxa de Gestão, será atualizado anualmente, desde a Data de Início do Fundo, pela variação do IPCA, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Artigo 54 - Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, o Fundo pagará Taxa de Consultoria equivalente a até 1,60% (um inteiro e sessenta décimos por cento) sobre o valor do capital investido no Fundo.

Artigo 55 - Além das Taxas de Administração e Gestão, também será pago pelo Fundo ao Gestor e Consultor, a taxa de performance.

Parágrafo Primeiro - A taxa de performance será de equivalente a 22% (vinte e dois por cento) sobre valorização da Cota Base que vier a exceder a variação acumulada do Benchmark (conforme



abaixo definido) em cada Data de Apuração, já deduzidos todos os demais Encargos do Fundo, calculada segundo o "método do passivo".

Parágrafo Segundo - A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente.

Parágrafo Terceiro - Entende-se, para os fins deste Regulamento:

- i. "Benchmark": como o corresponde a 100% (cem por cento) da variação do IPCA, acrescido de 10% (dez por cento) ao ano (252) pro rata temporis;
- ii. "Cota Base": o valor unitário de cada emissão; e

Artigo 56 - O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente taxa que lhe compete, sem que seja requerida deliberação de assembleia geral de Cotistas para que seja promovida alteração deste Regulamento.

CAPÍTULO XI- DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 57 - O Fundo será liquidado por deliberação da assembleia geral de Cotistas especialmente convocada para esse fim ou na ocorrência dos eventos de liquidação descritos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese prevista por este artigo, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo definido pela assembleia geral Cotistas que aprovar a liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo - Caso a carteira de ativos do Fundo possua provento a receber, é admitida, durante o prazo de que trata o parágrafo acima, a critério do Gestor:

I. a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista no Fundo; ou

II. a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Parágrafo Terceiro - A assembleia geral de Cotistas a que se refere esse artigo deve deliberar no mínimo sobre:

I. o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de



acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento; e

II. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto - O plano de liquidação deve prever uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo Quinto - O Administrador deve enviar cópia da ata da assembleia geral de Cotistas e do plano de liquidação, no prazo máximo de 7 Dias Úteis contado da realização da assembleia geral de Cotistas que aprovou o plano.

Parágrafo Sexto - O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Sétimo - Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação aplicável, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 58 - No âmbito da liquidação do Fundo, o Administrador deve:

I. suspender novas subscrições de Cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à assembleia geral de Cotistas de que trata o artigo acima;

II. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

III. verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas; e

IV. planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação do Fundo com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento do Fundo.



Parágrafo Primeiro - No âmbito da liquidação do Fundo, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, aplicam-se as dispensas previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo - Para todos os fins, as regras de dissolução e liquidação do Fundo obedecerão ao previsto pela Resolução CVM 175, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 59 - São eventos de liquidação antecipada, independentemente de deliberação em assembleia geral de Cotistas:

I. caso o Fundo passe a ter Patrimônio Líquido inferior a 10% do patrimônio inicial do Fundo, representado pelas Cotas subscritas na primeira emissão realizada pelo Fundo;

II. descredenciamento, destituição ou renúncia da Administrador, caso, no prazo máximo de 90 dias da respectiva ocorrência, a assembleia geral de Cotistas convocada para o fim de substituí-lo não alcance quórum suficiente ou não delibere sobre a liquidação do Fundo; e

III. ocorrência de Patrimônio Líquido negativo após consumidas as reservas mantidas no patrimônio do Fundo, bem como após a alienação dos demais ativos da carteira do Fundo.

Artigo 60 - O Administrador irá verificar diariamente se o Patrimônio Líquido do Fundo encontra-se negativo.

Artigo 61 - Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo, deve:

I. imediatamente: (a) não realizar novas subscrições de Cotas; (b) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e (c) divulgar Fato Relevante; e

II. em até 20 dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual contendo, no mínimo, os requisitos regulamentares exigidos; e (b) convocar assembleia geral de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I deste artigo os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o inciso II, o



Administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o Administrador divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Terceiro - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata o inciso II, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a assembleia geral de Cotistas deve ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto - Na assembleia geral de Cotistas de que trata o inciso II deste artigo, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I. cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações do Fundo, hipótese que afasta a proibição disposta no inciso I deste artigo;

II. cindir, fundir ou incorporar o Fundo a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

III. liquidar o Fundo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV. determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Quinto - O Gestor deve comparecer à assembleia geral de Cotistas de que trata este artigo, na condição de responsável pela gestão de recursos, observado que a ausência do Gestor não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo Sexto - Na assembleia geral de Cotistas de que trata este artigo acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo - Caso a assembleia geral de Cotistas de que trata este artigo não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista neste artigo, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.



Artigo 62 - Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, o Administrador deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 dias, da ata da assembleia geral de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo Administrador, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

Parágrafo único - É vedado ao Administrador cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XII - DOS CONSELHOS E COMITÊS

Artigo 63 - Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços, podem ser constituídos, por iniciativa dos Cotistas ou de Prestador de Serviço Essencial, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, os quais não podem ser remunerados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese prevista por este artigo as atribuições, a composição e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês devem passar a integrar este Regulamento.

Parágrafo Segundo - A existência de conselhos e comitês não exime o Gestor da responsabilidade sobre as operações da carteira de ativos.

Parágrafo Terceiro - Os membros dos conselhos ou comitês devem informar ao Administrador, e este aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Parágrafo Quarto - Caso venham a ser constituídos por iniciativa de Prestador de Serviço Essencial, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Quinto - Caso venha a ser constituídos com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por Prestador de Serviço Essencial, a remuneração de membros do comitê pode constituir encargo do Fundo, hipótese que deve passar ser prevista neste Regulamento.

Artigo 64 - Fica instituído o Comitê de Investimento do Fundo, que será composto pelos representantes do Gestor e Consultor Especializado, no qual serão discutidos e aprovados os



investimentos, exceto os de liquidez, a serem realizados, direta ou indiretamente, pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro - O Comitê de Investimento será formado por dois representantes de cada prestador de serviço, a serem indicados pelos mesmos e devendo, necessariamente o Diretor de Gestão do Gestor ser membro permanente do Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo - Os Comitês de Investimentos serão realizados mensalmente ou sempre que necessário, mediante convocação de uma das partes.

Parágrafo Terceiro - O voto do Gestor terá peso 2 em caso de empate na decisão de investimento e/ou desinvestimento de qualquer Ativo Alvo do Fundo.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65 - No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Artigo 66 - Todos os documentos e informações exigidas por este Regulamento e pela Resolução CVM 175, assim como as comunicações que corram entre os Cotistas e o Administrador quando da assembleia geral de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo Primeiro - As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Segundo - O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Artigo 67 - As matérias que não estejam expressamente previstas neste Regulamento são reguladas pela Resolução CVM 175 e pelas demais normas aplicáveis ou que venham a substituí-las ou alterá-las.

Artigo 68 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa



renúncia a outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.



(11) 3030-7177



vortex.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar | 05425-020 |
Pinheiros | São Paulo | SP